



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.401-B, DE 2004 **(Do Sr. Lobbe Neto)**

Cria a disciplina " Educação Financeira" nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILSON PINTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado a disciplina "Educação Financeira" nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, e do ensino médio.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Deve, portanto, estar em consonância com as demandas atuais da sociedade e tratar das questões que interferem na vida dos alunos e com as quais eles se vêem confrontados no seu dia-a-dia.

Nesse sentido, é fundamental que o tema Educação Financeira seja incorporado aos currículos dos últimos quatro anos do ensino fundamental, e do ensino médio.

Conto, portanto, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

Deputado LOBBE NETO

Vice-Líder do PSDB

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Lobbe Neto propõe a criação da disciplina Educação financeira a ser introduzida nos currículos da últimas quatro

séries do ensino fundamental e no ensino médio. Argumenta, o ilustre proponente, sobre a responsabilidade da educação básica na formação do aluno para o exercício da cidadania em consonância com as demandas da sociedade.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sua apreciação conclusiva nas Comissões, nos termos do Artigo 24, inciso II.

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos apresentados pelo ilustre Autor, Deputado Lobbe Neto, acerca do papel da Educação Básica na formação integral da juventude para o exercício da cidadania e sobre a necessidade de a educação atender às demandas da sociedade, são absolutamente procedentes e não poderiam deixar de receber nosso apoio e concordância.

Não entanto, não nos é possível acompanhá-lo na proposta de criação de disciplina denominada Educação Financeira, que é o objeto específico do Projeto de Lei em exame, em decorrência das disposições legais pertinentes à matéria.

A Constituição Federal atribui à União a competência de legislar concorrentemente com Estados, Municípios e Distrito Federal em relação a princípios e diretrizes da educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao tratar da mesma matéria, deixa bastante claras as responsabilidades partilhadas pelas instâncias federativas na definição das diretrizes que devem nortear os currículos e conteúdos escolares. Ao mesmo tempo, garante a cada sistema de ensino e estabelecimento escolar o direito e a responsabilidade de enriquecê-los com uma parte diversificada, associada à suas características regionais.

Em suporte a esta argumentação, cabe lembrar dois artigos da LDB, a saber:

Art. 8º.
.....

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Entretanto, considerando a relevância do matéria, proponho que a educação financeira, seja incluída no conteúdo da disciplina de matemática, nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio, conforme substitutivo anexo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.401 de 2004, do Deputado Lobbe Neto, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputado **NILSON PINTO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.401 DE 2004
(Do Sr. LOBBE NETO)

Inclui Educação Financeira na disciplina de matemática, nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica incluído o tema Educação Financeira no conteúdo da disciplina de matemática, nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, e do ensino médio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **NILSON PINTO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.401/2004, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Nilson Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra e César Bandeira - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Paulo Delgado, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Assis Miguel do Couto, Átila Lira, Dr. Heleno, Joel de Hollanda e José Linhares.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado SEVERIANO ALVES

Presidente em exercício
(ART. 40, RICD)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame determina a criação da disciplina “Educação Financeira” nos currículos da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio.

Examinado na Comissão de Educação e Cultura, foi aprovado na forma de substitutivo – em que o tema “educação financeira” passa a incluir-se no conteúdo da disciplina de matemática.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XXIV) e não há reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto que mereça crítica no que toca à constitucionalidade.

No entanto, pela juridicidade e técnica legislativa, entendo que não se deve fazer ingressar no ordenamento jurídico o comando sugerido no projeto na forma como foi apresentado.

A proposta, a meu ver, atinge diretamente a construção normativa do currículo de educação básica. Assim, é necessário endereçar alteração à Lei de Diretrizes e Bases, e não promulgar uma lei isolada.

Estes mesmos comentários aplicam-se ao substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo e da subemenda substitutiva em anexo, do PL nº 3.401/04 e do substitutivo adotado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto, inclusive a ementa, a seguinte redação:

“Altera a redação do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 6º Os currículos da 5ª à 8ª séries incluirão a disciplina “Educação Financeira”. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO APROVADO
NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Dê-se ao substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, inclusive a ementa, a seguinte redação:

“Altera a redação do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 26.....
.....

§ 6º O tema “educação financeira” integra o currículo da disciplina Matemática. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.401/2004, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Bispo Gê Tenuta, Carlos Willian, Chico Lopes, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Mauro Lopes, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rattes, Renato Amary, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Rômulo Gouveia, Silvio Costa e William Woo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.401-A, DE
2004**

Altera a redação do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 6º Os currículos da 5ª à 8ª séries incluirão a disciplina
“Educação Financeira”. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 3.401-A, DE 2004**

Altera a redação do artigo 26 da Lei nº
9.394, de 20 de dezembro de 1996

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 26 da Lei nº 9.394,
de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de
1996, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 26.....

*§ 6º O tema “educação financeira” integra o currículo da
disciplina Matemática. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
